



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.725543/2012-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-004.208 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuições previdenciárias sobre os serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao analisar o RE n. 595.838.

Necessidade de adotar o mesmo entendimento nos termos do art. 62-A do RICARF.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido Conselheiro Gustavo Vettorato. Sustentação oral Advogada Dra Maria Isabel Tostes da Costa, OAB/DF n° 115.127.

(assinatura digital)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Samarco Mineração S.A. em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS OU FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO.

Constituem fatos geradores de obrigações tributárias os pagamentos de notas fiscais ou faturas de serviços prestados mediante cooperativas de trabalho.

AÇÃO JUDICIAL DE MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura de ação judicial, pelo sujeito passivo, como o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência ao litígio nas instâncias administrativas.

PRAZO DECADENCIAL DA LEI N° 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE N° 8.

A Súmula Vinculante n° 8, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n° 8.212/91, afastando a decadência decenal para a constituição do crédito tributário-previdenciário.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS. TAXA SELIC.

São devidos acréscimos legais com base em aplicação da taxa de juros SELIC sobre contribuições sociais recolhidas em atraso, conforme artigo 35 da lei n° 8.212/91.

RETROAÇÃO BENIGNA. MULTA DE MORA DE 20%. INAPLICABILIDADE.

Não cabe falar em retroação benigna de multa de mora de 20% prevista no art. 61 na Lei n° 9.430/96 quando comparado ao art. 35 da Lei n° 8.212/91, visto que a primeira trata do mero atraso no recolhimento enquanto que este última é fruto de procedimento de ofício do fisco

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido em Parte*

O processo ora em apreço iniciou-se por meio do lançamento efetuado pela fiscalização do auto de infração Debcad 37.375.757-3, referente a contribuições relativas à parte devida por outras entidades e fundos, ditos terceiros, com lastro em fundamentação legal contida no respectivo relatório FLD. Integraram a autuação os lançamentos:

a) T1 – Cooperativa de Trabalho 24^o, incidindo a parte patronal devida pela contratação de cooperador por intermédio de cooperativa de trabalho (rubrica T1, alq. 15%), não declarado em GFIP, período de 02/2008 a 11/2008;

b) T2 – Cooperativa de Trabalho 75^o, incidindo a parte patronal devida pela contratação de cooperador por intermédio de cooperativa de trabalho (rubrica T1, alq. 15%), não declarado em GFIP, período de 01/2008 a 12/2008.

Devidamente notificada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação aduzindo, em apertado escorço:

a) o período anterior a 18.02.13 está decaído, conforme art. 150, §4^o do CTN, uma vez que qualquer parcela recolhida deve configurar antecipação ao pagamento, mesmo com relação aos fatos geradores não considerados tributáveis;

b) necessário se proceder à comparação da multa mais benéfica, considerando o art. 106, II, “c” do CTN e a Lei nº 11.941/09.

c) a multa de mora foi limitada a 20% conforme art. 61 da Lei nº 9.430/96, devendo ser aplicada multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91;

d) nas competências 01/2008, 03/2008 a 10/2008 e 12/2008 a multa aplicada foi a de ofício (75%), sendo que a metodologia que vigorava à época dos fatos (24%) é mais benéfica;

e) o procedimento de comparação das multas aplicado pela fiscalização é ilegal, visto que compara multa punitiva (obrigação acessória) com multa de mora (obrigação principal), sendo ambas de natureza distintas;

f) os juros SELIC não podem atuar sobre a multa mora, visto que não têm previsão legal;

g) não é devida a contribuição incidente sobre os serviços prestados por meio de cooperativa de trabalho;

Ao analisar as alegações da contribuinte, a DRJ de origem entendeu por bem em manter o lançamento efetuado, não acolhendo as ponderações apresentadas na impugnação.

Irresignada com a decisão da DRJ, a contribuinte manejou recurso voluntário, repisando os argumentos já trazidos na sede de impugnação e aduzindo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 595.838, afetado pelo rito da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, a qual deve ser adotada por esta Turma Especial, respeitando-se, assim, o art. 62-A, do RICARF.

Processo nº 15504.725543/2012-81
Acórdão n.º **2803-004.208**

S2-TE03
Fl. 396

Sem contrarrazões por parte da Procuradoria da Fazenda, os autos foram encaminhados a este Conselho, sendo a mim sorteada a relatoria.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

Da Admissibilidade

Realizando o juízo de prelibação, constata-se que o recurso voluntário apresentado pela contribuinte é tempestivo e presentes estão os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Da Não Incidência de Contribuições Sobre os Serviços Prestados por Cooperativas de Trabalho

A recorrente aduz que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 595.838, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, declarou inconstitucional o inciso IV, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, o que vincularia esta Colenda Turma Especial, nos termos do art. 62-A do RICARF.

Ocorre que, salvo melhor juízo, a vinculação determinada no RICARF somente pode ser exigida após o trânsito em julgado do recurso extraordinário, o que, consultando o sítio virtual do STF, ocorreu em 09.03.2015.

Assim sendo, trago à colação a ementa do RE n. 595.838 para fundamentar o presente voto.

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição,

descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Destarte, entendo que provimento merece o recurso voluntário da contribuinte, para afastar a incidência de contribuições sociais incidentes sobre os serviços prestados por cooperativa de trabalho e seus reflexos.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a incidência de contribuições previdenciárias sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho e seus reflexos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator